TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	138740/25
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO:	FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA ROSIMERI FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 109/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Reconhecimento de promoção na carreira não concedida em atividade por omissão do Poder Executivo Municipal em regulamentar a referida promoção. Decisão Judicial proferida em ação coletiva determinando a regulamentação do benefício. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Maria Rosimeri Ferreira, decorrente de reenquadramento previsto na Lei Municipal nº 2.522, de 22/12/2011, conforme Portaria nº 011, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporã nº 2.289, de 28/02/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25952/25 – peça processual nº 012) registrou que, por meio da presente revisão, foram majorados os proventos de aposentadoria em razão de reenquadramento funcional da servidora, que passou do referencial A-18 para A-19 no Plano de Cargos e Salários.

Explicou que, em que pese a existência de lei municipal prevendo a progressão vertical, o município não implantou o referido reenquadramento, o que levou o sindicato da categoria a ajuizar ação coletiva com tal finalidade. Nos autos da referida ação judicial, o município foi condenado a implantar a progressão em questão desde março de 2013. Após o trânsito em julgado da respectiva decisão, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1K4W

município editou decretos regulamentando a promoção vertical de seus servidores, além de decreto indicando os servidores com direito ao reenquadramento funcional nos termos das normas editadas, dentre os quais consta a servidora ora interessada.

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, em especial as concedidas pelo Município de Ibiporã.

Pelo exposto e considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial transitada em julgado e que foram atendidos os requisitos legais, a COAP se manifestou pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1099/25 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto incialmente que o ato de revisão em apreço foi emitido após o ajuizamento de ação judicial, na qual, entretanto, não foi determinada a concessão da presente revisão, assim como não foram apreciados os requisitos para a concessão do reenquadramento da servidora aposentada Maria Rosimeri Ferreira. Explico, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã impetrou, em face do Município de Ibiporã, Ação Coletiva Declaratória c/c Condenatória c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, na condição de substituto processual do conjunto dos servidores públicos municipais de Ibiporã, pleiteando a progressão vertical prevista no art. 33, inciso II, da Lei Municipal nº 2.522/2011[2]. Na respectiva inicial, explicou que a concessão da progressão retrocitada depende de regulamentação a ser feita por ato do Poder Executivo Municipal, o qual, segundo o § 1º do art. 34 da Lei

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[2] Art. 33 As formas de progressão funcional são:
(...)
II - promoção vertical.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1K4W

Municipal nº 2.522/2011[3], deveria ter sido editado no prazo de 06 (seis) meses contados da publicação da referida lei.

A referida ação foi autuada sob o nº 0001599-52.2015.8.16.0090 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, conforme trecho do dispositivo da sentença (fls. 011 a 017 da peça processual nº 010) a seguir transcrito:

> "Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar que o Chefe do Poder Executivo regulamente a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias." (TJPR – Vara da Fazenda Pública de Ibiporã - Rel.: Juíza de Direito Sonia Leifa Yeh Fuzinato - J. 18.10.2017).

Como se vê, o Poder Judiciário se limitou a determinar a regulamentação da promoção vertical prevista no art. 33, inciso II[2], e art. 34, § 1º[3], da Lei Municipal nº 2.522/2011, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos fixados para a concessão do benefício em apreço. Ou seja, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal de Contas.

Passando ao exame da revisão objeto dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato enviado para registro.

Face ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

[3] § 1º A promoção vertical dar-se-á sempre no mês de março e será apurada mediante avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, limitando-se a até 02 (dois) níveis a cada interstício, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1K4W

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **registro** do ato de revisão de proventos em apreço.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1K4W